Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.691 - SC (2019/0036819-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE	:	JOEL ROCHA
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDO NOVELLI - SC020869
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte.

2. Conforme anteriormente destacado, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluíram que restou sobejamente demonstrado nos autos que o acusado sabia da origem ilícita do veículo apreendido em seu poder. Dessa forma, era ônus da defesa comprovar a origem lícita do bem, de modo que não se vislumbra a alegada violação ao art. 156 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator